

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0872/2024**

Responsabilidade da equipe de Enfermagem acionar profissionais Médicos em setores que não há este profissional regular em plantão

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação a responsabilidade da equipe de Enfermagem acionar profissionais Médicos em setores que não há este profissional regular em plantão

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Vários pareceres abordando o referido tema já foram emitidos ao longo dos anos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, onde nos quais as conclusões sempre foram de que o ato de chamar os demais profissionais, que não estão nos setores, não é atribuição da equipe de Enfermagem, pois, todos os profissionais envolvidos na assistência devem estar conscientes e cientes de suas atribuições e se fazerem presentes nas escalas de plantão, estando disponíveis em seus postos de trabalho, respeitando-se o revezamento de descanso, conforme estabelecido por lei. (Coren-GO, 2016; Coren-TO, 2016; Coren-RS, 2017; Coren-SP, 2019; Coren-MA, 2021; Coren-AL, 2022; Coren-PE, 2023).

Dessa forma, não há em nosso arcabouço legal, imposição ou dever do profissional de enfermagem chamar membros da equipe multiprofissional plantonista que estejam fora de seus postos de trabalho. No entanto, é parte da cultura equivocada de trabalho em muitas unidades de atendimento de saúde, senão em todas, a prática dos profissionais de saúde, em especial a equipe de enfermagem, de efetuar a referida chamada destes profissionais da saúde para atendimento durante os plantões (Coren-PE, 2023).

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0872/2024**

É importante frisar que em situações de emergência, estando um único profissional da categoria no plantão em horário de repouso regulamentar a responsabilidade de chamar membros da equipe multiprofissional é de todos os profissionais de saúde envolvidos na assistência ao paciente.

Entretanto, sabe-se que nas organizações de assistência de saúde é comum não haver de forma regular o profissional médico de plantão 24 h em alguns setores tal qual, por exemplo, as enfermarias. A Anvisa refere que, nesse sentido, as instituições deveriam ter protocolados sistemas de alerta efetivos para as notificações e chamados, utilizando-se de moderna tecnologia disponível, sem inferir na responsabilização da Enfermagem.

Muito ainda precisa ser discutido, pois a ocorrência de incidentes com os usuários dos serviços de saúde pode ser relacionada a vários fatores, inclusive os relacionados aos processos de trabalho e a busca da qualidade e segurança são imprescindíveis, cabendo aos gestores a criação de práticas seguras, prevenindo danos e promovendo a qualidade (Anvisa, 2015).

Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É amplamente conhecido que a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, juntamente com o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, e a Resolução Cofen nº 564, de 2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, destacam a responsabilidade da Enfermagem na assistência ao paciente. Contudo, esses dispositivos não abordam diretamente questões relacionadas ao tema em discussão.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0872/2024**

III – CONCLUSÕES

Após análise detalhada da solicitação de parecer técnico, fundamentado em evidências científicas e com base na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986, bem como no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, conclui-se o seguinte:

A responsabilidade pelo acionamento de médicos em setores onde não há a presença regular desse profissional em plantão não é atribuição da equipe de enfermagem. Esse acionamento pode ser realizado por qualquer outro profissional, cabendo ao serviço normatizar o fluxo de acionamento diante de possíveis intercorrências.

Por fim, destaca-se que a assistência ao paciente é de responsabilidade compartilhada pela equipe multiprofissional, que deve estar disponível em número adequado e no tempo necessário para garantir uma prestação de cuidado seguro e livre de danos, cabendo ao serviço assegurar o correto dimensionamento dessa equipe.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 05 de dezembro de 2024.

Prof. Fernando Ramos Gonçalves-Msc

Coren-PE nº 77561-ENF

Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem

Ana Caroline Novaes Soares

Av. Conde da Boa Vista, 800 – Emp. Apolônio Sales, 9º Andar – Soledade - Recife-PE – CEP: 50060-004

Fone: (81) 3788-5600

www.coren-pe.gov.br

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0872/2024**

Coren-PE nº 118178-ENF

Conselheira Efetiva

Gidelson Gabriel Gomes

Coren-PE nº 334668-ENF

Conselheiro Efetiva

Parecer Elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF;
Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de
Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-
ENF; Dra. Andreyana Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

REFERÊNCIAS

ANVISA. Boletim Segurança do Paciente e Qualidade em Serviços de Saúde no 13–
Incidentes Relacionados à Assistência à Saúde. Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/boletim-seguranca-do-paciente/boletim-seguranca-do-paciente-e-qualidade-em-servicos-de-saude-no-132013-incidentes-relacionados-a-assistencia-a-saude-2013-2015.pdf/view>. Acesso

em 06 de setembro de 2024;

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação
do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,observadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20desta%20lei. Acesso em 06 de setembro de 2024;

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0872/2024**

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 06 de setembro de 2024;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o Novo Código de Ética de Enfermagem.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2024;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Parecer Técnico nº 003/2016. **Parecer Técnico nº 003/2016 dispõe sobre a responsabilidade da equipe de Enfermagem de chamar médico no repouso para atender pacientes em espera.** Disponível em: <https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-n%C2%BA003.2016-Responsabilidade-do-enfermeiro-ou-equipe-de-enfermagem-de-chamar-m%C3%A9dico-no-reposo-para-atender-pacientes-em-espera.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2024;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. **Parecer Técnico nº 003/2016 sobre a responsabilidade do profissional de enfermagem em chamar médico no horário de repouso.** Disponível em: <https://www.corentocantins.org.br/responsabilidade-do-profissional-de-enfermagem-em-chamar-medico-no-horario-de-reposo/#:~:text=Parecer%20COREN%20FGO%20N%C2%BA003%2FCT,enferma>

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0872/2024**

[gem%20na%20vig%C3%ADlia%20dos%20pacientes](#). Acesso em 06 de setembro de 2024;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. **Parecer Técnico nº 005/2017 dispõe sobre esclarecimento e posição da equipe de Enfermagem em solicitar a presença do médico quando houver usuários em espera de atendimento.** Disponível em: https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_81f9820652d8979d14ec71f9b9b72e2c.pdf
Acesso em 06 de setembro de 2024;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Técnico nº 032/2019 dispõe sobre responsabilidade do profissional de Enfermagem chamar o médico no local de descanso.** Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/Parecer-032.2019-Responsabilidade-do-profissional-de-Enfermagem-chamar-o-m%C3%A9dico-no-local-de-descanso.pdf>
Acesso em 06 de setembro de 2024;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO. **Parecer Técnico nº 003/2021 dispõe sobre competência da equipe de Enfermagem chamar o médico em repouso para consultar pacientes que aguardam pacientes.** Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-ma/transparencia/50367/download/PDF>. Acesso em 06 de setembro de 2024;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer Técnico nº 014/2022 dispõe sobre esclarecimento quanto à extensão do Parecer Técnico (PT) nº 003/ 2019, o qual afirma que “não é competência da equipe de enfermagem chamar o(a) médico(a) em repouso para consultar pacientes que aguardam atendimento”.** Disponível em <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-al/transparencia/71383/download/PDF>. Acesso em 06 de setembro de 2024;

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0009/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0872/2024**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO. **Parecer Técnico nº 0004/2023 dispõe sobre responsabilidade da equipe de enfermagem em chamar fisioterapeutas plantonistas fora do posto de trabalho.** Disponível em: <https://www.coren-pe.gov.br/portalnovo/wp-content/uploads/2023/11/Parecer-Tecnico-Coren-PE-no-004-2023-Responsabilidade-da-equipe-de-enfermagem-em-chamar-fisioterapeutas-plantonistas-CTAE.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2024;

GAIDZINSKI, R. R. et al. Instrumento de medida de carga de trabalho dos profissionais de Saúde na Atenção Primária: desenvolvimento e validação. **Revista de Escola de Enfermagem da USP**, v. 49, n. esp. 2, p. 25-34, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/pVhMW3gcHDFTTTHR95NYbgQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 06 de setembro de 2024.